



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PANORAMA
FORO DE PANORAMA
2ª VARA JUDICIAL
RUA MANOEL FERNANDES DA CUNHA, Nº1308, Panorama-SP -

CEP 17980-021

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1506322-74.2025.8.26.0425**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Injúria**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - 2376407/2025 - DEL.POL.PANORAMA, 43716965 - DEL.POL.PANORAMA, 2376407 - DEL.POL.PANORAMA**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **IGOR FELIPE PRAXEDES**

Vistos.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de -----, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto no Art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989.

Segundo consta da denúncia (fls. 28/31), no dia 27 de outubro de 2025, por volta das 11h41min, na Avenida João Leme, nº 631, Centro, na cidade e comarca de Panorama, a ré injuriou a vítima -----, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro ao utilizar elementos referentes à sua procedência nacional. Consta que a acusada enviou mensagens de áudio pelo aplicativo WhatsApp ao celular de seu ex-marido, -----, proferindo expressões depreciativas direcionadas à origem nordestina da ofendida, tais como "essa mulher magra, que veio do norte passando fome e hoje está gorda nas suas costas, essa macumbeira" e "esses povo do Nordeste só vem para cá caçar um besta para encostar".

A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2026 (fls. 34/35).

A ré foi regularmente citada (fl. 54) e apresentou resposta à acusação por defensor dativo (fls. 60/62).

Em audiência de instrução, debates e julgamento, realizada em 22 de junho de 2026 (fls. 88/91), foram colhidas as declarações da vítima e o depoimento de uma testemunha arrolada pela acusação. Diante do não comparecimento injustificado da acusada, que havia sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PANORAMA
FORO DE PANORAMA
2ª VARA JUDICIAL
RUA MANOEL FERNANDES DA CUNHA, Nº1308, Panorama-SP -

CEP 17980-021

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

devidamente intimada (fl. 86), foi decretada a sua revelia (fl. 89).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva nos termos da denúncia, com a condenação da ré e a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima (fls. 89/91). A defesa, por sua vez, reiterou os termos da resposta à acusação, postulando a absolvição por atipicidade da conduta ou a desclassificação para o crime de injúria simples, com a fixação da pena no mínimo legal e regime aberto.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a pronunciar ou irregularidades a serem sanadas.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a examinar o mérito.

A materialidade do crime restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/4), pela transcrição dos áudios contidos no relatório de investigação (fls. 20/21), pelo relatório final de inquérito policial (fls. 23/24), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

No tocante à autoria, a vítima ----- declarou em juízo ser casada há quatro anos com o ex-marido da ré. Esclareceu que a acusada enviou áudios ao celular de seu esposo em outubro de 2025, contendo ofensas diretas à sua origem nordestina, afirmando que a declarante veio do Nordeste passando fome e que o seu povo seria "tudo macumbeiro". Relatou que, no início do relacionamento, a ré também a chamava de amarela e de velha. Confirmou integralmente o teor das mensagens descritas na denúncia e pontuou que, após o registro da ocorrência policial, as ofensas cessaram (fl. 89).

O informante -----, ex-marido da ré e atual esposo da vítima, confirmou em juízo que estava em seu local de trabalho quando recebeu as mensagens de áudio enviadas pela acusada. Declarou que, nos áudios, a ré afirmava que a vítima veio passando fome do Nordeste, que teria encontrado "um besta" para se encostar e que mexia com "macumba". Relatou que a acusada justificou o envio das mensagens alegando que a vítima a impedia de ver seu filho. Confirmou a descrição dos áudios constante na denúncia e ressaltou que a ré também costumava chamar a ofendida de "velha branca" ou "velha loira". Destacou que não houve qualquer discussão anterior ao envio das mensagens e que mostrou as mídias à esposa ao chegar em casa, ocasião em que decidiram registrar a ocorrência.



CEP 17980-021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PANORAMA
FORO DE PANORAMA
2ª VARA JUDICIAL
RUA MANOEL FERNANDES DA CUNHA, Nº1308, Panorama-SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A ré ----- não compareceu em juízo para apresentar sua versão dos fatos, sendo decretada a sua revelia. Contudo, em suas declarações prestadas em sede policial (fl. 22), a acusada confessou ter enviado as mensagens de áudio ao ex-marido e admitiu que, em um momento de raiva e ciúmes, chamou a vítima de "nordestina passa fome" e afirmou que ela estava com ----- por interesse.

A confissão extrajudicial da ré encontra harmonia com as declarações da vítima e com o depoimento do informante, os quais confirmam, de maneira segura, que a acusada foi a autora das ofensas de cunho discriminatório direcionadas à origem regional da ofendida.

Nesse contexto, a conduta praticada pela ré amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989. O crime de injúria racial, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.532/2023, passou a ser tipificado como modalidade do crime de racismo, abrangendo a ofensa à dignidade ou ao decoro de alguém mediante a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou, como no caso em exame, procedência nacional.

A defesa sustenta a atipicidade da conduta por ausência de dolo específico, sob o argumento de que as ofensas foram proferidas em um contexto de exaltação, ciúmes e desentendimento familiar relacionado à guarda do filho comum. No entanto, tal tese não merece prosperar. O dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ofender a dignidade da vítima utilizando elementos de discriminação regional, resta evidenciado pelo teor das mensagens enviadas. Ao referir-se à vítima como "nordestina passa fome" e asseverar que "esses povo do Nordeste só vem para cá caçar um besta para encostar", a ré não se limitou a proferir uma ofensa pessoal comum, mas utilizou expressões que inferiorizam e estigmatizam a população de determinada região do país, demonstrando nítido preconceito de procedência nacional.

Nesse sentido, colaciono precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Direito Penal. Apelação Criminal. Injúria racial. Recurso desprovido. I. Caso em Exame 1. ----- foi condenado por injúria racial, ao enviar mensagens ofensivas contra nordestinos em um grupo de WhatsApp, incitando discriminação em razão de procedência nacional. A condenação incluiu pena de reclusão e indenização por danos morais coletivos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na apelação da defesa, que requer o reconhecimento da irregularidade na decretação da revelia ou revisão das penas, além do reconhecimento da atipicidade e do princípio da insignificância. Subsidiariamente, busca redução da pena fixada. III. Razões de Decidir 3. Não



CEP 17980-021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PANORAMA
FORO DE PANORAMA
2ª VARA JUDICIAL
RUA MANOEL FERNANDES DA CUNHA, Nº1308, Panorama-SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

há irregularidade na citação ou nulidade processual. A citação foi válida e a defensora do réu foi devidamente intimada. A revelia foi corretamente decretada. 4. As provas confirmam a materialidade e autoria do crime. As mensagens extrapolaram os limites da liberdade de expressão, configurando discurso de ódio e injúria racial. O princípio da insignificância não se aplica, dada a gravidade das ofensas. 5. A fixação da pena foi adequada, considerando os antecedentes do réu e a ampla divulgação das mensagens. O regime inicial aberto e a indenização por danos morais coletivos foram corretamente estabelecidos. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A injúria racial foi comprovada, com ofensas de cunho discriminatório. 2. A pena e a indenização foram fixadas de forma proporcional e razoável (TJSP; Apelação Criminal 1501102-11.2024.8.26.0529; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santana de Parnaíba - Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/02/2026; Data de Registro: 19/02/2026)

Ademais, a alegação de que a ré agiu sob o impacto de forte emoção, raiva ou ciúmes não afasta a tipicidade da conduta. O estado de exaltação de ânimos ou a existência de desentendimentos familiares anteriores não constituem causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, tampouco são capazes de anular o dolo de ofender. Quem, mesmo em meio a um conflito, opta por depreciar a dignidade alheia valendo-se de preconceito de origem geográfica e social assume a responsabilidade pela discriminação perpetrada.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de que o estado de ira, exaltação ou desentendimento familiar não afasta o dolo específico do crime de injúria racial:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação criminal interposto pela Defesa contra a sentença que condenou a ré como incurso no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da condenação, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo em favor da vítima. A Defesa arguiu a nulidade da sentença por falta de



CEP 17980-021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PANORAMA
FORO DE PANORAMA
2ª VARA JUDICIAL
RUA MANOEL FERNANDES DA CUNHA, Nº1308, Panorama-SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fundamentação e, no mérito, pleiteou a absolvição por atipicidade ou a desclassificação para injúria simples, além de reformas na dosimetria e nas penas substitutivas impostas. II. Questão em Discussão 2. As questões em discussão consistem em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses defensivas; (ii) se o contexto de animosidade e exaltação de ânimos em ambiente familiar afasta o dolo específico necessário para a configuração da injúria racial; (iii) se é cabível a desclassificação para o delito de injúria simples previsto no Código Penal; e (iv) se a pena foi adequadamente fixada. III. Razões de Decidir 3. A sentença foi devidamente fundamentada, com análise do conjunto probatório que evidenciou o dolo específico de injuriar a vítima em razão de sua raça. 4. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, foi considerada suficiente para a condenação. 5. O dolo específico de injuriar em razão da raça e cor é manifesto, uma vez que as expressões utilizadas ("macaca" e "escrava") possuem carga histórica de inferiorização e subalternidade, voltadas a atingir a dignidade humana da ofendida. 6. A jurisprudência consolidada estabelece que a ira ou o estado de descontrole emocional durante discussões não excluem a responsabilidade penal pelo crime de injúria racial. 7. A alegação de uso habitual das expressões no âmbito familiar não descaracteriza o dolo específico. 8. Inviável a desclassificação para injúria simples, uma vez que a conduta foi praticada sob a égide da Lei nº 14.532/2023, que tipifica a injúria racial como espécie de racismo na Lei nº 7.716/1989. 9. Mantida a dosimetria no patamar mínimo, sendo impossível a redução da pena na segunda fase aquém do piso legal por força da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. 10. A destinação da prestação pecuniária em favor da vítima deve ser mantida, por ser a beneficiária prioritária e visando à reparação direta do dano extrapatrimonial sofrido. IV. Dispositivo e Tese 11. Recurso parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sem reflexo nas penas. Tese de julgamento: 1. A exaltação de ânimos ou o contexto de briga familiar são insuficientes para afastar o dolo específico do crime de injúria racial quando utilizadas expressões discriminatórias. 2. Vocábulos como 'macaca' e 'escrava' possuem nítido conteúdo segregacionista e atingem a honra subjetiva em razão da cor, caracterizando o crime previsto no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989. (TJSP; Apelação Criminal 1500470-40.2024.8.26.0543; Relator (a): Antonio Maria Patiño Zorz; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/05/2026; Data de Registro:



CEP 17980-021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PANORAMA
FORO DE PANORAMA
2ª VARA JUDICIAL
RUA MANOEL FERNANDES DA CUNHA, Nº1308, Panorama-SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

25/05/2026)

Da mesma forma, revela-se inviável o pleito subsidiário de desclassificação para o crime de injúria simples, previsto no Art. 140, *caput*, do Código Penal. A utilização de referências pejorativas à procedência nacional da vítima afasta a incidência da norma penal geral, atraindo a incidência da norma especial protetiva contra o preconceito e a discriminação regional, nos termos da legislação penal vigente.

Portanto, comprovadas a materialidade, a autoria e a tipicidade da conduta, e não concorrendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação da ré é medida que se impõe.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, em atenção às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade não excede os limites normais do tipo. A ré não possui antecedentes criminais aptos a majorar a pena-base, conforme se extrai da folha de antecedentes (fls. 36/37) e da certidão de distribuição criminal (fls. 38/39). Não há elementos nos autos para aferir a conduta social ou a personalidade da agente. Os motivos e as circunstâncias são inerentes ao crime. As consequências são comuns à espécie e o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, não concorrem circunstâncias agravantes. Embora a ré tenha confessado o envio dos áudios em sede policial (fl. 22), a atenuante da confissão espontânea não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal, em estrita observância à Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, a pena intermediária permanece estabelecida em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas, razão pela qual torno definitiva a pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Diante da ausência de informações precisas sobre a situação financeira da acusada, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do Art. 49, §1º, do CP.

Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação, à razão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PANORAMA
FORO DE PANORAMA
2ª VARA JUDICIAL
RUA MANOEL FERNANDES DA CUNHA, Nº1308, Panorama-SP -

CEP 17980-021

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

uma hora de tarefa por dia de condenação, a ser definida pelo juízo da execução; e (ii) prestação pecuniária no valor de 02 salários-mínimos, vigente à época do pagamento, a ser destinada em a entidade beneficente indicada pelo Juízo da Execução.

Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo de 3 salários-mínimos para reparação dos danos morais causados à vítima, considerando a gravidade da ofensa imposta, a extensão dos prejuízos e os primados da razoabilidade e proporcionalidade. Eventual diferença deverá ser liquidada no juízo cível.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do Art. 387 do CPP, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão acusatória para **CONDENAR** a ré -----, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do Art. 2º-A, *caput*, da Lei nº 7.716/1989, às penas de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 2 salários-mínimos, ambas, em favor de entidade beneficente definida pelo Juízo da Execução Penal.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP.

Com fundamento no Art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo de indenização por danos morais em favor da vítima em 3 salários-mínimos vigentes à época do pagamento, nos termos da fundamentação

Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo solta e não se encontram presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

a) expeçam-se os ofícios de praxe ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) e ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE/SP) para os fins do Art. 15, inciso III, da

Constituição Federal;

b) expeça-se a guia de execução definitiva, encaminhando-a ao juízo competente;

c) proceda-se à cobrança da pena de multa nos moldes da legislação processual penal

vigente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Panorama, 24 de junho de 2026.



CEP 17980-021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PANORAMA
FORO DE PANORAMA
2ª VARA JUDICIAL
RUA MANOEL FERNANDES DA CUNHA, Nº1308, Panorama-SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

1506322-74.2025.8.26.0425 - lauda 7

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1506322-74.2025.8.26.0425 - lauda 8